



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.303 - SP (2010/0171289-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANO LONGO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIO CÉSAR SOARES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RENÚNCIA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO ANTES DO JÚRI. INTIMAÇÃO DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INSATISFAÇÃO DEFENSIVA DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA OU NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade, pois não há falar em nulidade ante a ausência de intimação do acusado, após a renúncia de seu patrono, para a indicação de novo defensor de sua confiança, eis que o paciente não se insurgiu contra a nomeação de defensor dativo nos atos subsequentes ao libelo, nem na sessão plenária do júri, nem mesmo no recurso de apelação, anuindo portanto com a nomeação do causídico dativo.
3. Conforme o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência.
4. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo apenas suscitado genericamente a necessidade de intimação do acusado após a renúncia de seu causídico constituído.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.303 - SP (2010/0171289-2) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANO LONGO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIO CÉSAR SOARES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LÚCIO CÉSAR SOARES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 990.08.187018-5).

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado, em 26.7.2006, por infração ao disposto no artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal. Foi-lhe facultado aguardar em liberdade pela sessão plenária (Processo n.º 052.04.003455-2/00, Controle n.º 839/04, da 5.ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo/SP).

Interposto recurso em sentido estrito por seu causídico constituído, negou-se provimento ao apelo.

Em 19.4.2007, foi oferecido libelo-crime acusatório (fls. 467/468). Contudo, em 21.4.2007, o defensor renunciou ao mandato outrora outorgado, solicitando a intimação do réu para a constituição de novo advogado (fl. 472).

Posteriormente, o acusado foi intimado apenas do teor do libelo-crime (fl. 477). Em 14.5.2007, o Juízo de primeiro grau determinou a indicação de defensor dativo ao réu (fl. 478), o que foi feito, restando nomeado o Dr. Luiz Roberto Sparolli (fl. 486), o qual defendeu o ora paciente no júri.

O acusado restou condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mantido o recurso em liberdade (fl. 576).

Inconformada, a defesa interpôs apelação - assinada pelo defensor dativo -, à qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim fundamentado (fl. 373):

"Primeiramente, não há falar em nulidade processual. O apelante sustenta o vício em razão do indeferimento de juntada aos autos dos antecedentes das testemunhas. A medida, conforme o digno Magistrado sentenciante, era desnecessária, não trazendo qualquer prejuízo ao réu, fato também não demonstrado pelo ora apelante. Aliás, as testemunhas não estavam em julgamento e poderiam, se o caso, ser contraditadas ou mesmo reperguntadas sobre fato relevante ou relacionado.

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo réu, a decisão dos jurados se coaduna perfeitamente à prova dos autos.

Consta dos autos que o acusado manteve relacionamento amoroso com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cristiane Benevides antes dos fatos, vivendo ambos, na residência do réu. Desfeito o relacionamento, Cristiane deixou a casa, mas ali permaneceram pertences seus. Na data dos fatos, a vítima, José Vicente de Oliveira, e Adilson Roberto Nicomedes Pires, amigos de Cristiane, foram até o local para buscarem referidas coisas da amiga. De início, o apelante não permitiu o ingresso na residência sem a autorização de Cristiane e, por isso, Adilson entrou em contato telefônico com ela. Nesse intervalo, José Vicente permanecia próximo à entrada da casa, momento em que terceira pessoa, que o acompanhava, disparou contra o ofendido, matando-o. Adilson fugiu.

A materialidade está consubstanciada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 120/121.

O réu negou a prática do delito, dizendo que o atirador não era seu amigo, mas indivíduo que freqüentava o bairro à procura da vítima. Na data dos fatos esse indivíduo se colocou na varanda da casa e disparou.

A versão do acusado, no entanto, não se firmou nos autos. Adilson Roberto narrou os fatos tais como na denúncia. Mencionou terem sido vários os disparos vindos da residência onde estavam o réu e o indivíduo desconhecido, sendo a vítima atingida. Referiu que uma voz masculina, nessa ocasião, gritava "apaga o outro" e, por isso, fugiu (fls. 429/435).

Cristiane confirmou o relacionamento amoroso com o acusado, bem como ter pedido à vítima e Adilson para irem buscar suas coisas na casa do réu. Pelo telefone, ouviu o acusado dizer que só deixaria retirar seus pertences da casa se ela assim autorizasse. Mencionou também vários problemas com o apelante, razão pela qual não foi pessoalmente ao local, tendo suportado violência por parte dele em outras ocasiões (fls. 436/443).

Assim, vê-se que a decisão do Tribunal Popular se sustenta nos autos, não podendo sendo questionado o valor que os jurados deram à prova. A soberania da decisão é inafastável. Optando os Senhores Jurados por uma das versões, no caso, a acusatória, e estando ela embasada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, impossível o reconhecimento do julgamento contrário à prova dos autos, buscado nas razões do inconformismo.

Não há negar o envolvimento do réu nos fatos. Estava no local, envolveu-se em discussão e de sua residência partiram os tiros.

Ao rejeitar as teses da defesa, em acolhimento à acusatória, defendida em plenário, decidiram os jurados livremente, o que não equivale à decisão contrária à prova.

(...)

Optando os jurados por uma das versões existentes no processo, decidem com apoio nas provas e nos exatos termos de sua competência constitucional, não podendo o Tribunal dizer qual prova é a melhor.

(...)

Inexistindo, pois, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o julgamento não deve ser anulado.

Bem reconhecidas, também, as qualificadoras, posto que o delito foi perpetrado por motivo fútil, uma vez que a vítima estaria auxiliando Cristiane a retirar seus pertences da residência do réu e, por meio que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que foi ele pego de surpresa, enquanto aguardava a ex-companheira do apelante autorizar a retirada dos móveis.

A pena foi dosada com critério, não merecendo qualquer reparo a r. decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo."

Opostos embargos de declaração, agora por defensor constituído, restaram rejeitados (Embargos de declaração n.º 0003455-75.2004.8.26.0052). Eis o teor do julgado (fls. 641/642):

"O embargante, na verdade, insiste na reapreciação de questões meritórias, já exaustivamente analisadas em ambos os graus de jurisdição. De fato, o réu, no início da instrução criminal era assistido por advogado constituído, que acabou por renunciar do mandato, sendo-lhe nomeado Defensor Público. Porém, não há nos autos registro de discordância do réu quanto à nomeação em questão. Além disso, não se constatou qualquer prejuízo experimentado pelo embargante, já que o profissional a ele nomeado exerceu todas as funções a contento, interpondo apelação criminal.

Por outro lado, o acórdão não deixou dúvida quanto à participação do acusado na atividade criminosa, especialmente quanto ao fato de ter convivido, sob o mesmo teto, com Cristiane Benevides, conforme por ela mesma declarado e, também, por outras testemunhas; aliás, tiveram filha, em comum. Porém, devido aos maus tratos a ela empregados, passou a residir em outra repartição da moradia, já que se tratava de um único imóvel, que abrigava várias famílias. E, justamente, dessa outra repartição que a vítima e outra pessoa, foi retirar os pertences de Cristiane, desencadeando os fatos, já, exaustivamente analisados em ambos os graus de jurisdição.

Inocorrentes, portanto, os vícios alegados ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, os quais, em que pesem conhecidos, ficam rejeitados."

No presente *mandamus*, alega o impetrante que, por fatos ocorridos em 19.9.2004, o paciente restou condenado, conquanto somente tivesse sido apenas testemunha do crime.

Assere que o anterior advogado constituído renunciou ao mandato em 23.4.2007, pouco após a pronúncia e a apresentação do libelo. Contudo, afirma que o Juízo *a quo* não determinou a intimação do réu para constituir novo causídico, não obstante pedido expresso do advogado nesse sentido.

Menciona que o magistrado promoveu diretamente a expedição de ofício à Procuradoria de Assistência Judiciária para a indicação de defensor dativo, o que foi feito.

Sublinha que o mencionado patrono dativo esteve presente à sessão do júri, bem como interpôs o recurso de apelação defensivo.

Defende a existência de nulidade no processo, tendo em vista a ausência de intimação do acusado para a indicação de novo advogado.

Argumenta que o réu soube da renúncia de seu defensor pouco antes da sessão plenária do júri, "o que impossibilitou a realização de contato pessoal mais demorado com o novo profissional" (fl. 9).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigna que o acusado tem o direito de nomear, a qualquer tempo, defensor de sua confiança, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal.

Invoca o princípio da ampla defesa e o enunciado da Súmula n.º 702 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que é caso de nulidade absoluta, diante do vício insanável aqui apresentado.

Destaca que a condenação do paciente já ulula o prejuízo ocasionado.

Registra que o patrono nomeado dispensou a oitiva de duas testemunhas, ato inapropriado aos interesses do réu.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena até o julgamento final deste *mandamus*. No mérito, pugna pela anulação do feito desde a decisão que determinou a nomeação do defensor dativo, dando ao paciente a oportunidade de nomear um causídico de sua escolha.

Inicialmente, o feito foi distribuído à relatoria do Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, que indeferiu o pedido liminar (fl. 628).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos (fls. 631/634), pela denegação da ordem.

Em 9.1.2012, o então Presidente desta Corte, Ministro Ari Pargendler, determinou a redistribuição do *mandamus* (fl. 646), distribuído posteriormente à minha relatoria (fl. 649).

Noticiou o impetrante (fls. 637/639) que ocorreu o trânsito em julgado do feito, sendo o paciente preso em 21.12.2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.303 - SP (2010/0171289-2) (f)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. RENÚNCIA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO ANTES DO JÚRI. INTIMAÇÃO DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INSATISFAÇÃO DEFENSIVA DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA OU NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade, pois não há falar em nulidade ante a ausência de intimação do acusado, após a renúncia de seu patrono, para a indicação de novo defensor de sua confiança, eis que o paciente não se insurgiu contra a nomeação de defensor dativo nos atos subsequentes ao libelo, nem na sessão plenária do júri, nem mesmo no recurso de apelação, anuindo portanto com a nomeação do causídico dativo.
3. Conforme o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência.
4. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo apenas suscitado genericamente a necessidade de intimação do acusado após a renúncia de seu causídico constituído.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da impetração cinge-se à averiguação da nulidade em virtude da ausência de intimação do acusado, logo após a renúncia de seu advogado, para a indicação de novo defensor, sendo-lhe contudo nomeado patrono dativo.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

No caso em apreço, observa-se que o advogado outrora constituído pelo paciente renunciou ao mandato em 21.4.2007 (fl. 472), logo após a apresentação do libelo em 19.4.2007 (fls. 467/468). Determinada a intimação do acusado (fl. 473), somente o fez acerca do teor do libelo (fl. 477).

Subsequente, o Juízo de primeiro grau solicitou à Procuradoria de Assistência Judiciária a indicação de defensor dativo (fl. 478). Sobreveio a nomeação do Dr. Luiz Roberto Saporoli (fl. 486), que passou a atuar no feito, ajuizando as devidas peças processuais necessárias, participando ativamente da sessão plenária do júri (fls. 573/574 e fls. 580) e interpondo o apelo defensivo (fls. 594/597). Verifica-se, portanto, o escorreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu.

De se notar que o acusado, presente ao seu próprio julgamento plenário (fls. 579/581), não suscitou qualquer temática acerca da nulidade. Nem mesmo logo após o advento de sua condenação. Somente depois de julgado o apelo defensivo, interposto pelo defensor dativo, o réu constituiu novo patrono, que opôs embargos de declaração sobre a alegada pecha, em sendo examinada a tese pelo Colegiado estadual apenas em sede de aclaratórios (fls. 640/642).

Causa espécie, portanto, que o acusado - ainda que supondo sua ciência da renúncia de seu advogado somente na realização do júri - não tenha interpelado o seu defensor anterior ou o dativo, nem buscado outro causídico de sua confiança, apenas o fazendo após o aperfeiçoamento de sua condenação, com a negativa do apelo defensivo. Desse modo, o ora paciente deu mostras de anuir com a ocorrência do ato tal como o realizado.

Em hipóteses semelhantes, esta Corte manifestou-se pela ocorrência da preclusão. Confira-se, a propósito, estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ARGÜIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. RECURSO PROVIDO.

I. No tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva da não declaração de nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

II. A nulidade relativa, no processo penal, deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada.

III. A presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, eis que constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação concreta do prejuízo.

IV. Hipótese em que foi nomeado defensor dativo que acompanhou as oitivas da vítima e testemunha, e não se insurgiu quanto à ausência do réu na audiência e tampouco argüiu qualquer nulidade nas oportunidades em que se manifestou nos autos.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 1114250/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO EFETUADO POR PRECATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AGENTE PRESO EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DO RÉU NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz deve ser interpretado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, porque o legislador, por certo, não proibiu a realização de interrogatório por precatória, nos processos em que tal medida é a única forma de dar andamento à ação penal.

2. A ausência do paciente às audiências de instrução não caracteriza nulidade, porque foram elas acompanhadas pelo defensor constituído, com exceção de apenas uma, realizada por precatória, de cuja expedição a defesa não fora intimada. E, nesta, a nulidade decorrente é relativa, nos termos do enunciado nº 155 do Supremo Tribunal Federal, e, em princípio, o tema não pode ser apreciado em *habeas corpus*, por exigir exame sobre eventual prejuízo à defesa, o que seria possível somente com o exame aprofundado de todo o processo, o que é pertinente somente nas instâncias ordinárias.

3. Coação ilegal não caracterizada.

4. Ordem denegada."

(HC 135.456/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 24/05/2010)

Dessarte, não se opondo o acusado ao causídico que compareceu ao ato, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causar estranheza, portanto, que posteriormente alegue a nulidade do feito, por ilegalidade do ato processual com o qual tenha anuído. Nessa seara, transcrevo o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal:

"Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

Esta Corte não tem admitido que a parte se beneficie de mácula a qual tenha dado causa. Sobre o assunto, vejamos estes precedentes:

"CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. VIDEOCONFERÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. ATO JUDICIAL REGULAR. ANUÊNCIA DO DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. NULIDADE. ARGUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 563 E 565 DO CPP. LIBERDADE PARA APELAR. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. A orientação que reprime a utilização da videoconferência não se aplica na hipótese de realização de audiência de instrução na qual procedida a inquirição de testemunhas, pois na linha de jurisprudência desta Corte, a ausência do réu a este ato não configura nulidade se a ele tiver comparecido seu defensor e não lhe tenha, de outro lado, sobrevivido qualquer prejuízo.

II. Regular ato judicial realizado pelo sistema de videoconferência, em que houve a concordância do defensor constituído para tal ato, com comunicação reservada do paciente com seu defensor garantida, bem como seguimento normal das fases posteriores da instrução, sem alegação de qualquer prejuízo.

III. Em termos de nulidade relativa, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo decorrente do ato supostamente nulo e inadmissível a arguição de nulidade, pelo interessado, a que haja dado causa, ou concorrido, nos termos dos artigos 563 e 565 do Código de Processo Penal.

IV. Sobrevindo o julgamento do recurso de apelação resta prejudicado o pleito recorrer em liberdade.

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(HC 155.832/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)

"*HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADO QUE NÃO PÔDE ESTAR PRESENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO PARA FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Quando houver justo e demonstrado impedimento, o pedido de adiamento da sessão de julgamento deve ser deferido.

2. Se mais de um advogado assiste o réu em sua defesa técnica, não há como arguir de nulo o julgamento, quando qualquer um deles, conquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudesse substituir aquele que alegou impedimento, não o faz. Afinal, segundo o artigo 565 do Código de Processo Penal, 'nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido'.

3. A sustentação oral não é ato essencial à defesa.

4. Precedentes do STJ e do STF.

5. No caso, apesar de o pedido de adiamento da sessão de julgamento ter sido feito em tempo hábil para apreciação, como se tratava, em princípio, de pedido de caráter urgente e enviado na véspera do julgamento, deveria a defesa ter diligenciado para que a petição fosse analisada tempestivamente pelo Relator, o que não ocorreu. Ademais, os outros advogados constituídos deveriam ter comparecido à sessão para fazer a pretendida sustentação oral. Não obstante isso, consoante o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, não gera nulidade o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, mesmo com a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral.

6. Ordem denegada."

(HC 117.512/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO ATÉ MESMO PARA FINS DE RECURSO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 10.259/2001, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, o que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, justifica a aplicação do princípio da *lex mittior*, aplicando-se a lei penal mais benéfica aos crimes cometidos anteriormente à sua edição, mesmo que o processo se encontre em grau de recurso. Precedentes.

2. Ocorre que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Precedentes.

3. Dessa forma, sendo o total das penas, em abstrato, do caso vertente, superior a 2 (dois) anos, resta afastada, de plano, a competência dos Juizados Especiais, não fazendo jus o paciente ao benefício da transação penal.

4. Por outro lado, as ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, inclusive no que tange aos recursos cabíveis, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

5. Portanto, proposta e aceita pelo acusado a suspensão condicional do processo, com a devida homologação, não pode o impetrante, agora, alegar nulidade, por expressa proibição legal: 'Nenhuma das partes poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse' (CPP, art. 565).

6. Ordem denegada."

(HC 41.891/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 319)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. ACEITAÇÃO. INCAPACIDADE DE RESSARCIR O PREJUÍZO. MATÉRIA QUE DEVE SER APURADA DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ADVOGADO CONSTITUÍDO VERBALMENTE. PRESENTE NA REALIZAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

1. A suspensão condicional do processo é ato bilateral, que pressupõe a concordância clara e inequívoca do processado. A declaração da vontade, em razão de sua natureza transacional, deve ser personalíssima, voluntária, formal, vinculada aos termos propostos, tecnicamente assistida e absoluta - ou seja, não pode ser condicional ou, tampouco, parcial.

2. A impossibilidade do adimplemento da reparação do dano deve ser demonstrada mediante prova segura e convincente para que o réu possa ser dispensado de cumprir tal obrigação. A incapacidade de ressarcimento deve ser demonstrada durante o período de prova.

3. A falta de instrumento formal de procuração do advogado para a audiência, que, presente, foi nomeado verbalmente, não se constitui em nulidade processual porquanto, à luz do disposto no art. 89, § 7.º, da Lei n.º 9.099/1995, é vontade do acusado que prevalece na aceitação ou não do benefício da suspensão.

4. Não há nulidade, quando é a própria parte, que lhe deu causa, a alegá-la. Inteligência do art. 565, do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada."

(HC 30.459/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 304)

Ademais, como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação do ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a atual defesa constituída na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente a necessidade de intimação do acusado após a renúncia de seu causídico constituído - *pas de nullité sans grief*.

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0171289-2

HC 185303 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52040034552 8392004 990081870185

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO LONGO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIO CÉSAR SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.